



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001468/2003-18
Recurso nº 153.433 Embargos
Acórdão nº **1401-00.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria Embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão embargada e os seus fundamentos. Embargos acolhidos para esclarecer que quanto ao IRPJ e CSLL (1º e 2º trimestres de 1998) o reconhecimento da decadência limitou-se às exigências decorrentes da omissão de receitas de prestação de serviços (IRPJ - *Infração 002*; CSLL - *Infração 001*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, quanto ao ano-calendário 1998 (1º e 2º trimestres), o reconhecimento da decadência limitou-se às exigências decorrentes da omissão de receitas de prestação de serviços (IRPJ - *Infração 002*; CSLL - *Infração 001*), nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, 12/07/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 11/07/2011 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Emitido em 12/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.1.915/1.920) interpostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 107-09.241, proferido pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.1.893/1.909).

Conforme juízo de admissibilidade realizado pela Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção (fl.2.004/2.005), os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

“Alegou-se contradição, obscuridade e omissão do acórdão embargado.

Da contradição

Expõe a recorrente, in verbis:

“1. De uma leitura atenta do voto do ilustre conselheiro Luiz Martins Valero, temos que quanto às exigências relativas ao ano-calendário de 1998, ele as separa em duas espécies (fls.1.904), a saber:

- a) exigências trimestrais (1º, 2º e 3º) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS derivadas da presunção legal de omissão de receitas;*
- b) exigências trimestrais (1º, 2º e 3º) de IRPJ e CSLL, derivadas de arbitramento dos lucros.*

2. Com efeito, com relação às exigências citadas no item “a” acima, o referido eminente conselheiro entendeu que não há se falar em decadência, já que se aplicaria ao caso a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que reconheceu a existência de fraude, situação não verificada no tocante ao item “b” acima.

3. Daí, temos a CONTRADIÇÃO verificada no voto, considerando que na conclusão, não há a diferenciação acima exposta, como se vê da transcrição abaixo:

“Nessa ordem de juízo, voto por se rejeitar as preliminares de nulidade e acolher a decadência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997 decorrentes dos depósitos bancários, bem como acolher a decadência relativamente ao IRPJ cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho do ano-calendário de 1998”.

4. Ora a CONTRADIÇÃO é inequívoca, pois, baseando-se na fundamentação do voto, somente haveríamos de falar em decadência do IRPJ e da CSLL, até 30 de junho do ano-calendário de 1998, derivado do arbitramento dos lucros.

5. Ocorre que da forma como restou redigida a conclusão, temos que, até mesmo as exigências de IRPJ e da CSLL derivadas da presunção legal de omissão de receitas (até 30 de junho do ano-calendário de 1998), tiveram a decadência reconhecida.”

Da obscuridade

A embargante entende haver obscuridade com base nos seguintes argumentos:

“6. De uma leitura do voto-vencedor exarado pelo eminente conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, temos o seguinte trecho, litteris:

‘A empresa apresentou a DIPJ em 30/04/98 e dessa data conta-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que se ultimou em 30/04/98, enquanto o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 12/12/2003, quando já se operara a caducidade do crédito tributário’ (grifo nosso)

7. Ora, a OBSCURIDADE é indiscutível, considerando que:

a) a data acima grafada deveria se reportar a 30 de abril de 2003, ou seja, 5 (cinco) anos após a apresentação da DIPJ ocorrida em 30 de abril de 1998;

b) ocorre que, de forma obscura, a data acima grifada é 30 de abril de 2003.”

Da omissão

Por fim, alega a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a análise do mérito quanto à parte não alcançada pela decadência deixou de constar das conclusões dos votos, o que no seu entender caracterizaria omissão:

“8. Apesar do eminente conselheiro Luiz Martins Valero ter analisado o mérito do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, NEGANDO PROVIMENTO ao mesmo na parte não decaída, temos que não consta tal circunstância na conclusão do seu voto, a qual faz alusão apenas à questão da decadência, litteris:

“Nessa ordem de juízo, voto por se rejeitar as preliminares de nulidade e acolher a decadência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997 decorrentes dos depósitos bancários, bem como acolher a decadência relativamente ao IRPJ cujos fatos geradores ocorreram até 30 de julho do ano-calendário de 1998”

9. Ora, a mesma OMISSÃO é verificada também no voto proferido pelo ilustre conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, cuja conclusão faz menção tão-somente à questão da decadência e não do IMPROVIMENTO, no mérito, do Recurso Voluntário, verbis:

‘Assim, acolho também a decadência da CSLL do ano-calendário de 1997 para os fatos geradores do primeiro e segundo trimestre de 1998’

10. Por fim, a omissão já citada também é verificada na conclusão do acórdão (fls.1.893 a 1.894) (...)”

*Como posto pela embargante, **constata-se**, salvo melhor juízo, **contradição entre o voto vencedor e o resultado do julgamento, com relação ao reconhecimento da decadência relacionada aos fatos geradores ocorridos até 30/06/98 (IRPJ e CSLL).***

Quanto à suposta obscuridade, o relato da PGFN descortina na verdade um mero erro material. No tocante à análise de mérito, relativa à parte da autuação não atingida pela decadência, os fundamentos do voto já bastam à conclusão de que foi mantida. Em outros termos, o acórdão, ao reconhecer apenas a extinção de determinados créditos tributários, manteve incólume as demais exigências, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.”

Os autos foram então distribuídos com fundamento no art. 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º **Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (destaquei)***

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Cabe frisar inicialmente o caráter de definitividade do despacho de admissibilidade, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

*Art. 65. **Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.***

.....

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário. (destaquei)

Assim, a presente análise restringe-se à suposta contradição apontada pela PGFN, quanto ao reconhecimento parcial da decadência relacionada ao **ano-calendário 1998**.

Trata o processo de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo como “... suporte fático a constatação, nos anos-calendário de 1997 e 1998, de omissão de receitas representadas por depósitos bancários mantidos em contas de terceiros e à margem da escrituração, cuja origem não fora comprovada. A apuração do lucro fora feita pela sistemática do arbitramento, justificado no ano de 1997 pela imprestabilidade da escrituração apresentada, e em 1998 pelo não atendimento à fiscalização”.

A multa de ofício foi qualificada apenas com relação à presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi identificada (**fls.03 e ss.**).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.44/69):

“Conforme acima relatado, a fiscalizada valeu-se nos anos de 1997 e 1998 de interpostas pessoas para movimentar recursos seus à margem de sua contabilidade. Ademais, tal movimentação mostrou-se completamente incompatível com sua renda declarada: Movimentou aproximadamente R\$100.000.000,00 nas contas correntes de Helio Alves em 1997, enquanto sua receita bruta anual declarada foi de R\$595.367,69; movimentou aproximadamente R\$75.000.000,00 na conta corrente de Paulo César da Silva, e aproximadamente R\$16.000.000,00 em 1998, enquanto sua receita bruta declarada naquele ano foi de R\$416.400,25. Não se trata, neste caso sob foco, de valores de pouca significância, cuja atitude omissiva em escriturá-los e declará-los ao fisco federal pudesse ser atribuída a falhas provindas da negligência nos seus controles contábil-fiscais. Está claro que o contribuinte, ao tentar ocultar tamanha movimentação bancária à Administração Tributária Federal, fato comprovado pela fartura de indícios aqui apresentados, tinha o mesmo a consciência de que a conduta levaria ao resultado ilícito.

*53 - Dessa forma, com base no relatado nos itens precedentes e, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, foi aplicada a multa qualificada sobre os tributos lançados de ofício, referentes aos depósitos bancários de cuja origem não foi identificada, compilados na planilha **RESUMO MENSAL DE DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA** anexo [fl.70], sendo responsabilizados pela qualificação da multa, na medida de suas ações e omissões dolosas, os seguintes contribuintes: (...)” (destaquei)*

A penalidade não foi qualificada quanto às receitas escrituradas, decorrentes da prestação de serviços.

Com relação à decadência relacionada a fatos geradores ocorridos no **ano-calendário 1998**, dispôs o voto condutor do acórdão embargado:

*“Quanto às exigências relativas ao **ano-calendário de 1998**, é preciso separá-las em duas espécies:*

- a) exigências trimestrais (1º, 2º e 3º) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS derivadas da presunção legal de omissão de receitas;*
- b) exigências trimestrais (1º, 2º e 3º) de IRPJ e CSLL derivadas do arbitramento dos lucros.*

No tocante às primeiras não há decadência, pois o termo inicial de contagem do prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 1999, nos precisos termos do art. 173, inciso I do CTN, encerrando-se em 1º de janeiro de janeiro de 2004.

Já em relação às segundas, aplica-se ao IRPJ o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, uma vez que não há acusação de fraude. Assim, na data da ciência dos lançamentos do IRPJ (12/12/2003) já estavam atingidas pela decadência as exigências suplementares, decorrentes do arbitramento dos lucros do primeiro e do segundo trimestre do ano-calendário de 1998, cujos fatos geradores, ocorreram, respectivamente, em 31.03.1998 e 30.06.1998.

Da mesma forma que em relação ao ano-calendário de 1997, não reconheço a decadência relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, decorrente do arbitramento dos lucros no ano-calendário de 1998, pois o prazo decadencial, tratando-se de exigências autônomas, nos precisos termos da Lei nº 8.212/91, art. 45 é de 10 (dez anos).” (destaquei)

No voto vencedor, o tratamento conferido ao IRPJ quanto à contagem do prazo decadencial foi estendido ao lançamento da CSLL:

“ (...) No ano-calendário seguinte [1998] em que apurou o Imposto de Renda e a CSLL em períodos trimestrais, o ilustre relator acolheu a decadência com fulcro do Imposto de Renda até o segundo trimestre de 1998, aqui com fundamento no art. 150, §4º do CTN, e o mesmo tratamento deveria ter sido deferido à CSLL.”

Da análise do acórdão embargado, verifica-se, sem avanço no mérito, que a decadência foi reconhecida com relação às exigências de IRPJ e CSLL (até o segundo trimestre de 1998) provenientes das infrações em que a conduta fraudulenta **não** restou caracterizada.

Logo, com razão a embargante. Na parte dispositiva, bem como no resultado do julgamento, ao se reconhecer a decadência, não foram excetuados os lançamentos decorrentes da presunção de omissão de receitas em que restou, no entender do colegiado, caracterizada a fraude. Vejamos:

“Nessa ordem de juízo, voto por se rejeitar as preliminares de nulidade e acolher a decadência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997

decorrentes dos depósitos bancários, bem como acolher a decadência relativamente ao IRPJ cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho do ano-calendário de 1998. (destaquei)

*“ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, por maioria de votos, ACOLHER a decadência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS relativa aos fatos geradores de 1997 decorrentes dos depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto que não acolhiam a decadência da CSLL e da COFINS e o Conselheiro Jayme Juarez Grotto que também não acolhia a decadência do PIS e, por maioria de votos, **ACOLHER a decadência de IRPJ e CSLL para fatos geradores até 30/06/98**, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. (destaquei)*

Ainda se verifica um **pedido de desistência parcial do contribuinte**, protocolizado em 14/12/09, relacionado “...aos tributos devidos, calculados com base na receita decorrente das operações de câmbio, tomando-se por base o valor da compra e venda da moeda norte-americana no mercado paralelo, conforme laudo pericial em anexo” (fls.1.924/1.925). Entendo que **a análise de tal requerimento cabe, na realidade, à unidade de origem da Receita Federal do Brasil**, que deverá verificar se realmente os créditos tributários decorrentes da infração noticiada estão sendo exigidos neste processo e, se for o caso, aproveitar os recolhimentos após confirmá-los nos sistemas informatizados.

Uma última observação faz-se necessária: considerando-se que nos autos há embargos de declaração interpostos pelo contribuinte (fls.1.949/1.954), que afirma ter tomado conhecimento do acórdão no sítio eletrônico do CARF, a Receita Federal do Brasil, quando for intimá-lo oficialmente das decisões proferidas, **deverá alertá-lo para a necessária confirmação daquele recurso no prazo regimental de cinco dias.**

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para esclarecer que, quanto ao ano-calendário 1998 (1º e 2º trimestres), o reconhecimento da decadência limitou-se às exigências decorrentes da omissão de receitas de prestação de serviços (IRPJ – *Infração 002*; CSLL – *Infração 001*).

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro